

PROTOCOLO Nº 921/15

PROJETO DE LEI Nº 4.341

DE 27 de Dezembro de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DOS HINOS NACIONAL BRASILEIRO E MUNICIPAL DE PALMEIRA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II E ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR ANSELMO H. OSÓRIO

Dado para a Ordem do Dia em 09 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 09 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 15 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 16 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 332/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.054

07 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 31 / 12 / 2015



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.341

Súmula: Institui a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional Brasileiro e Municipal de Palmeira, nas Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio do Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido à obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional Brasileiro e do Municipal de Palmeira da seguinte forma:

§1º Nas instituições de ensino municipais públicas e privadas de ensino fundamental deverá ser feita a execução semanal do Hino Nacional Brasileiro conforme determina o parágrafo único do artigo 39 da lei 5.700/1971, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas nos artigos 35 e 36 da referida lei, bem como deverá ser feita a execução semanal do Hino Municipal de Palmeira.

§2º Nas instituições de ensino municipais públicas e privadas de ensino médio deverá ser feita a execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e torna-se obrigatória também a execução do Hino Municipal de Palmeira, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas pelo Poder Executivo.

§3º O dia da semana e o horário deverão ser determinados pela direção das respectivas instituições de ensino.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, principalmente no que diz respeito ao procedimento do não atendimento da presente lei

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

Este Projeto é de iniciativa do **Parlamento Jovem (Izaak Lederer Júnior)** e dispõe sobre a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas já é prevista em Legislação Federal- Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, e o presente projeto visa incluir neste momento cívico a execução do Hino Municipal de Palmeira nas escolas de ensino fundamental pública e privada e nas escolas municipais públicas e privadas de ensino médio deverá ser feita a execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e torna-se obrigatório à execução do Hino Municipal de Palmeira.

O momento Cívico foi criado no Governo Getúlio Vargas, em 1936, onde o principal objetivo era fazer com que cantassem o Hino, servindo de demonstração de amor à Pátria. Portanto, o objetivo deste projeto é resgatar o patriotismo, ou seja, o amor à Pátria, despertando nos estudantes o respeito e a valorização para com o Brasil e para com seu município, bem como despertar o civismo, que diz respeito aos valores e às políticas de um País, que devem ser ensinados desde as fases iniciais das crianças até sua fase juvenil, pois a escola é o ambiente propício para se apreender a letra do hino, se portar no momento cívico, a identificação com os valores da pátria faz toda a diferença na formação do cidadão, sem essa identificação o indivíduo não exerce a cidadania sequer no seu lar, na sua rua, no seu bairro, na sua cidade e no seu estado, quanto mais na defesa do País, isso demonstra o atendimento ao interesse público e coletivo, pois é um ato que busca o desenvolvimento e o despertar patriótico da sociedade em um aspecto geral.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 106/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.341 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende tonar obrigatória a execução dos Hinos Nacional Brasileiro e Municipal de Palmeira, nas Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio do Município de Palmeira e dá outras providências.

Quando da criação de uma lei, cumpre aos vereadores, como representantes do povo, saber quais são as necessidades dos segmentos da sociedade, para tanto, eles devem manter contato direto com a população, através de visitas e reuniões diárias com lideranças comunitárias, empresários, concessionários de serviços públicos, secretários municipais, dirigentes de instituições, professores, alunos e vários outros representantes da sociedade organizada.

Com relação à legalidade da matéria, verifica-se que a lei federal nº 5.700/1971 - que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências - prevê, no parágrafo único do seu



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



art.39, que "nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana" (redação conferida pela lei nº 12.031/2009).

Com base nessa determinação, o vereador pretende criar a lei municipal que, além de trazer essa previsão já expressa na lei federal, prevê a obrigatoriedade da execução semanal dos hinos nacional e municipal também nas escolas públicas e privadas de ensino médio.

O Projeto traz justificativa que deixa claro qual seu objeto e sua importância perante a sociedade, bem como prevê que cumpre a cada uma das escolas estabelecer o dia da semana e horário para execução dos hinos (art.1, §3º), deixando a critério do Poder Executivo regulamentar a lei no que lhe couber e nos casos de não atendimento da lei (art.2º) e, principalmente, não cria despesa ao Poder Executivo.

Com relação à competência para iniciativa de projeto acerca da presente matéria, esta Procuradoria entende que pode ser tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, este enquanto representantes do povo, pois cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público e local, a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, nem crie despesa para o mesmo.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: **a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.** Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000005



extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".¹

Diante do exposto, entende-se que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

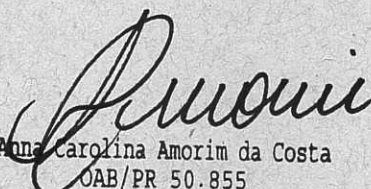
No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 02 de dezembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006

PROTOCOLO Nº 969/15

DE 04 / 12 / 2.015

mauricio Bartolomeu
Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.341

Assunto: Institui a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional Brasileiro e Municipal de Palmeira, nas Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio do Município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Do Vereador Anselmo H. Osório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.341** que Institui a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional Brasileiro e Municipal de Palmeira, nas Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio do Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da lei Orgânica do Município e com o artigo 140 e seguintes do Regimento Interno, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente projeto de Lei.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Dezembro de 2015.

Gilmar Costa
GILMAR COSTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.341**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Dezembro de 2015.

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007



PROJETO DE LEI Nº 4.341

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.341
APROVADO POR _____

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Schwab Kulur

1º Secretário Elyer Borzoi

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.341
APROVADO POR _____

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Schwab Kulur

1º Secretário Elyer Borzoi

2º Secretário Gilmar [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanctiono esta Lei Nº 4054
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 21 de J. 12. 15.
Gabinete do Prefeito
[Assinatura]
Prefeito